

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) N° 5051581-92.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

IMPETRANTE : EDUARDO

ADVOGADO : EDUARDO

IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA.

1. Já decidiu o STJ que *'não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança'* (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Des. convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJE 18/5/2011).

2. A ausência de comparecimento em audiência do advogado constituído pelo réu, sem justificativa, configura abandono processual apto a gerar aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2016.

Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em causa própria por **Eduardo** contra ato do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos da Ação Penal nº 5007477-40.2010.404.7000/PR, aplicou multa de dez salários mínimos ao advogado por abandono processual, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Relatou o impetrante que, pelo não comparecimento em audiência de instrução, foi-lhe imposta multa por abandono do processo. Sustenta, todavia, que deixou de comparecer em virtude de estar em outra audiência, junto à 3ª Vara do Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR, de forma que não haveria possibilidade de comparecer em ambas ao mesmo tempo.

Mencionou que telefonou para o Juízo impetrado, comunicou que não compareceria e declinou o motivo, o qual restou consignado na Ata de Audiência. Argumentou, assim, que não se sustenta a conclusão de que a sua ausência ocorreu de forma injustificada.

Alegou que continua patrocinando a defesa do acusado na ação penal, com respeito e ciência aos deveres processuais que implicam a outorga de procuração em seu nome. Asseverou, ainda, que o poder de punir o advogado no exercício da profissão compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil. Afirmou que a multa imposta o foi de forma arbitrária e inconstitucional, sem direito de defesa. Sustentou, também, que 'abandono do processo' possui uma dimensão jurídica bem mais grave do que a ausência a um ato processual, e que o não comparecimento a uma audiência, ainda que o fosse de forma injustificada, não configura tecnicamente abandono do processo. Juntou cópia do ofício expedido para inscrição em dívida ativa, bem como da ata da audiência ocorrida em São José dos Pinhais.

Requeru, em liminar, seja cassada a decisão que aplicou a multa, declarando-a nula, garantindo seu direito líquido e certo, e que seja suspensa qualquer execução contra o impetrante até a decisão final do mandado de segurança. Requeru, por fim, a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil/PR para que promova a assistência do impetrante, com adoção de providências contra a cominação de multa ao impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 6).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 10).

O impetrante apresentou petição informando que segue patrocinando a defesa do acusado, tendo comparecido em audiência realizada em 4.2.2016 para oitiva de testemunhas, ocasião em que o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu. Sustenta ser precipitada a decisão que aplicou o artigo 256 do Código de Processo Penal (ev. 17).

É o relatório. Peço dia.

Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES
Relator

VOTO

O pedido liminar foi indeferido pelo Exmo. Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, nos seguintes termos, *in verbis*:

A MM. Juíza Federal, Dra. Gabriela Hardt, em decisão proferida nos autos da ação penal já referida, aplicou a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal ao advogado constituído do acusado J. C. A. P., Dr. EDUARDO, ora impetrante, nos seguintes termos (ev. 168 da ação penal):

Efetuada o pregão, constatou-se que os defensores do denunciado, devidamente habilitados nos autos, não compareceram ao presente ato. Após várias tentativas de contato telefônico, pelos fones (...), conseguimos falar com o Dr. Luiz, que informou que o defensor responsável pelo processo em questão é o Dr. Eduardo. Solicitamos que o Dr. Eduardo fizesse contato com este juízo, tendo em vista que a audiência aguardava a sua presença para iniciar-se. Às 14h45m, aproximadamente, o Dr. Eduardo efetuou contato telefônico com este juízo e informou que se encontrava no escritório. Questionado se iria comparecer a presente audiência, o Dr. Eduardo justificou que a presença do advogado no presente caso 'não era necessária' e que tinha outra audiência marcada para a mesma data. Na ocasião o Dr. Eduardo foi alertado por este Juízo que a presença do Defensor é indispensável no caso em tela e que a presente audiência seria mantida, caso algum Defensor ad hoc pudesse se fazer presente. Ainda assim o Dr. Eduardo afirmou que não compareceria.

Tendo em vista a ausência injustificada dos Defensores do denunciado, este Juízo nomeou o Dr. E. R. S. H. como advogado dativo, o qual bem aceitou o encargo.

(...).

Pela MM. Juíza Federal Substituta foi decidido:

1 - Em relação à ausência injustificada do Defensor do réu, a qual demonstra desídia e descaso com este Juízo, tendo em vista que os Defensores foram devidamente intimados para o presente

ato, imponho desde logo multa de 10 salários mínimos, por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP. O valor está indicado no patamar mínimo legal, contudo registro que pela desídia houve a necessidade de nomear defensor 'ad hoc', além do atraso de mais de uma hora no início da audiência, a qual foi realizada em Vara que atualmente possui, notoriamente, uma pauta já bastante atribulada de audiências. Além disso, esta magistrada entendeu que não havia como realizar de forma adequada o interrogatório do acusado.

2 - Providencie a Secretaria o pagamento de honorários advocatícios ao Dr. E. R. S. H., no importe do valor mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a nomeação e aceitação do encargo.

3 - Tendo em vista que o réu, antes do interrogatório, afirmou que teria interesse em ouvir testemunhas da defesa para comprovar os fatos em seu benefício e a aparente falha na defesa realizada até o momento pelo Defensor constituído, em observância ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 dias para que o réu ou a sua defesa peticione nos autos o que entender de direito para arrolar testemunhas de defesa. Nada sendo requerido, paute a Secretaria nova data para interrogatório do denunciado, expedindo os atos de comunicação necessários.

O impetrante, a fim de comprovar as alegações, trouxe aos autos ata da audiência ocorrida em São José dos Pinhais, bem como cópia do ofício expedido para inscrição em dívida ativa.

Conforme se verifica dos fundamentos da decisão do Juízo, o impetrante não compareceu à audiência de instrução e tampouco justificou previamente a sua ausência. Com efeito, no momento da realização da audiência, após diligências da Vara no sentido de confirmar seu comparecimento, telefonou ao Juízo comunicando que não compareceria e que, de todo modo, sua presença não seria necessária. Com sua atitude, ocasionou atraso na audiência de instrução, além da necessidade de nomeação de defensor dativo para atuar na defesa do réu, com pagamento de honorários advocatícios, bem como realização de nova audiência para o interrogatório do réu.

De fato, a ausência do advogado constituído pelo réu em audiência de instrução, sem justificativa prévia, configura, em tese, o abandono processual apto a gerar aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal, não havendo flagrante nulidade na fixação da multa, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso símil:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Intimado para comparecer à audiência de interrogação do acusado, deixou o patrono de fazê-lo, sem justo motivo, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impondo, assim, a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP. 2. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança. 3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ), 5ª T., j. 14.4.2011)

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, não há ensejo ao deferimento da liminar postulada.

Destaque-se que argumentos novos, trazidos pelo impetrante em petição (ev. 17), devem ser submetidos ao juízo *a quo*, não tendo o condão de alterar o entendimento já explicitado na decisão liminar, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos

De fato, a ausência de comparecimento em audiência do advogado constituído pelo réu sem justificativa prévia configura abandono processual apto a gerar aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido é o parecer ministerial, da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Maurício Gotardo Gerum, que agrego à fundamentação como razões de decidir:

Segundo dispõe o artigo 265 do Código de Processo Penal, o defensor não poderá abandonar o processo senão por imperioso motivo, comunicando previamente ao juízo, sob pena de multa. Não se mostra aceitável para isenção da pena aplicada o argumento de que havia outra audiência aprazada para a mesma data. Se já sabia de compromisso anteriormente aprazado, deveria ter informado ao juízo (qualquer um deles) antes da realização da audiência. Se nenhum deles se sensibilizasse com a argumentação do causídico, caber-lhe-ia substabelecer o mandato para que seu cliente não ficasse desamparado em tão importante ato. Não fez nem uma coisa nem outra. Foi negligente, causando inequívoco prejuízo à Justiça, com o atraso da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório de seu constituinte por quase uma hora. De se ressaltar que, enquanto se aguardava o causídico, foram feitas diversas tentativas de contato para que, então, o impetrante informasse, pura e simplesmente, que não iria comparecer e que 'sua presença não era necessária'. Faltou responsabilidade e sobrou acinte.

Por outro lado, não se trata de multa administrativa-disciplinar, mas sim de multa processual, que não só pode como deve ser arbitrada sempre que for necessária a assegurar o regular curso de qualquer processo penal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8067945v5** e, se solicitado, do código CRC **815D2D23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Francisco Donizete Gomes

Data e Hora: 17/02/2016 14:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/02/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) N° 5051581-92.2015.4.04.0000/PR

ORIGEM: PR 50074774020104047000

RELATOR : Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani

PROCURADOR : Dr. Ipojuca Corvello Borba

IMPETRANTE : **EDUARDO**

ADVOGADO : **EDUARDO**

IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/02/2016, na seqüência 4, disponibilizada no DE de 25/01/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

VOTANTE(S) : Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8129478v1** e, se solicitado, do código CRC **B651C06F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 16/02/2016 18:09